



Fls. Processo: 0011222-74.2022.8.19.0038

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Fornecimento de medicamentos

Autor: --

Representante --

Réu: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO

Réu: HOME HEALTH (HOME HEALTH SERVICE ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA)

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Cristina de Araujo Goes Lajchter

Em 12/05/2022

### Decisão

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, proposta por --, representado por sua genitora -- em face de Unimed-RIO Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda e Home Health Service Assistencia Domiciliar Ltda.

Em apertada síntese, alega a parte autora ser portador de uma série de enfermidades, diagnosticado com prematuridade extrema - CID 10 P07.1; broncodisplasia pulmonar - CID 10 P27.1; retinopatia da prematuridade - CID 10 H35.1; encefalopatia decorrente de hemorragia intracraniana - CID 10 G80.0; desnutrição proteico calórica - CID E44.1; crise convulsiva - CID 10: 40.0; luxação congênita quadril - CID 10:S7, e que as rés se recusaram a fornecer o medicamento ESC Care ( Canabidiol) 60 mg/l, além de fornecer de forma precária os demais medicamentos necessários para o seu tratamento. Razão pela qual, requer em sede de tutela de urgência que as rés sejam compelidas a lhe fornecer o medicamento ESC Care 60 mg/l, bem como todo tipo de tratamento, medicamentos e insumos necessários à manutenção de sua saúde em prazo não superior a 15 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Instruem a inicial os documentos de fls.19/138. Entre os documentos, verifica-se o laudo médico de fls. 26, identificação do autor em fl.19, contrato do plano de saúde em fls. 31/129 e autorização da ANVISA em fls.130/131 e 133/134.

Manifestação do Ministério Público às fls.160/162 pela concessão da tutela de urgência, a fim de compelir a ré ao fornecimento do medicamento ESC Care 60mg/l.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo o juiz, nos termos do § 1º, concedê-la liminarmente. Analisando





os argumentos expendidos na inicial, bem assim a documentação colacionada pelo autor, verifica-se evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível caso o

110

JONATHANFERNANDES

medicamento necessário ao tratamento não seja fornecido o quanto antes, consoante o relatório médico.

O artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, de modo a impedir que a seguradora restrinja procedimentos e materiais indispesáveis ao restabelecimento de sinistros. Consigno que a simples indicação médica já é suficiente para autorização do tratamento em sede de tutela de urgência, sendo abusiva a cláusula que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano, consoante verbete 340 de Súmula deste Tribunal. Ressalto que o medicamento solicitado encontra-se registrado na Anvisa.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal, coadunada ao mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que cabe à operadora do plano de saúde tão somente estabelecer quais doenças terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.

Neste sentido já decidiu este Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. AUSÉNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 2. É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente. 3. No caso, o Tribunal de origem interpretou o contrato de forma favorável ao recorrido, afirmando que a limitação se mostrou abusiva, porquanto o material excluído era indispesável ao êxito do tratamento que estava previsto no contrato, na especialidade de ortopedia. A revisão de tal conclusão esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1325733/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÉNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, vício não verificado no caso concreto. 3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu. 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pelo caráter emergencial do procedimento realizado. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das





cláusulas contratuais e o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 613.929/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)"

Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência antecipada requerida para determinar que as rés sejam

110

JONATHANFERNANDES

compelidas a fornecerem o medicamento ESC Care 60 mg/l, durante o período que se fizer necessário, nos exatos termos da declaração médica de fls.26/30. A tutela deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias, devendo as rés comprovar nos autos a efetiva entrega do fármaco ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REIAS), limitando-se inicialmente ao patamar de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). Expeça-se mandado a ser cumprido por OJA, com urgência, na forma do Provimento 74/2015, se necessário.

2. Cite-se e intime-se a parte ré fazendo-se constar do mandado: (a) o termo inicial do prazo de 15 dias úteis para apresentação da contestação será contado em conformidade com o artigo 231 ou 335, I do CPC, conforme o caso; (b) os requisitos da contestação, obrigatória sob pena de revelia (artigo 344), em conformidade com o artigo 336 e 337 do CPC, em especial as provas que pretende produzir especificadamente, e, no que toca aos documentos, as regras dos artigos 320 e 434 do CPC; (c) a necessidade de comprovar, em razão do pedido de gratuidade de justiça, a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV da CR c/c artigo 1º do CPC; (d) a adequação da procura a norma do artigo 105 do CPC; (e) a regra do artigo 246, parágrafo 1º e 437 do CPC; (f) a advertência de que a faculdade prevista no art. 340 do CPC é aplicável exclusivamente aos processos físicos, tendo em vista a facilidade de acesso aos autos proporcionada pelo processo eletrônico; nesse caso, deverá a parte, em atendimento ao caput do artigo, comunicar eletronicamente a este Juízo a protocolização da contestação no foro de seu domicílio, observado o prazo da contestação, sob pena incidência dos efeitos da revelia (Enunciado n. 36 CEDES do E. TJERJ); (g) cuidando-se, a parte, de advogado em causa própria, a regra do artigo 106 do CPC;

3. Por fim, cumpra a parte autora o item 1 da retro decisão.

Nova Iguaçu, 12/05/2022.

**Cristina de Araujo Goes Lajchter - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cristina de Araujo Goes Lajchter

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





Código de Autenticação: **441I.CNQG.JGVB.FCC3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

110

JONATHANFERNANDES

Assinado em 12/05/2022 13:41:06

Local: TJ-RJ

CRISTINA DE ARAUJO GOES LAJCHTER:29779

